



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 011123 416123

Altera o art. 4º, da Lei Complementar Municipal n. 109, de 23 de setembro de 2015, que dispõe sobre os critérios de avaliação do Estágio Probatório.

Art. 1º A Lei Complementar Municipal n. 109, de 23 de setembro de 2015, que dispõe sobre os critérios de avaliação do Estágio Probatório, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 1º A Comissão será constituída de no mínimo 03 (três) servidores estáveis, como titulares, e 03 (três) servidores estáveis como suplentes, com remuneração equivalente a 30% do vencimento padrão do servidor do nível 10A, da tabela salarial do Poder Executivo Central ou outro que vier a substituir.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 24 de agosto de 2023. (PA n. 10855/2012)

Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

03
proc. 456123

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga:

Pela presente Exposição de Motivos encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar que *“Altera o art. 4º, da Lei Complementar Municipal n. 109, de 23 de setembro de 2015, que dispõe sobre os critérios de avaliação do Estágio Probatório”*, pelos seguintes motivos:

A proposta visa dar nova composição à Comissão Especial de Avaliação de Estágio Probatório.

Atualmente a referida comissão encontra previsão no art. 4º, da Lei Complementar Municipal n. 109/2015, devendo ser designada pelo responsável do poder ou órgão, conforme regulamento de avaliação e, nos termos do § 1º ser *“constituída de no mínimo 03 (três) servidores estáveis, como titulares, e 03 (três) servidores estáveis como suplentes, sendo um dos membros obrigatoriamente procurador, com remuneração equivalente a 30% do vencimento padrão do servidor do nível 10A, da tabela salarial do Poder Executivo Central ou outro que vier a substituir”*.

Ocorre que as atividades desempenhadas pela referida Comissão não possuem natureza de atividade jurídica, que justifiquem a reserva de uma de suas vagas a um Procurador.

Assim, considerando o excesso de serviço judicial e extrajudicial que acomete os Procuradores, com prazos exíguos; que os Procuradores expressamente já se opuseram a compor outras Comissões por não haver necessidade de utilizar de conhecimentos jurídicos como fator essencial para ser membro ativo e considerando que essa Comissão tem por objeto consultar e analisar os boletins de avaliação já devidamente preenchidos pelas Chefias imediatas, sem necessidade de elaboração de manifestação de mérito ou quiçá jurídica, conclui-se pela desnecessidade da inclusão de Procurador nesta Comissão.

Ademais, havendo a necessidade de dirimir dúvida jurídica ou fixar a interpretação da lei estas poderão ser supridas pela emissão de pareceres ou outras manifestações oficiais, esperando-se que com tal medida os Procuradores Municipais sejam desonerados de atividades que não possuem natureza jurídica, em proveito do interesse público e da maior eficiência das atividades desempenhadas pela Procuradoria.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Vereadores a discussão e votação do presente projeto de lei complementar com a reconhecida competência que pautam os atos deste Egrégio Poder Legislativo.

Eng.º Caio Matheus



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

romas 04
proc. 416123

Bertioga, 24 de agosto de 2023.

OFÍCIO N. 322/2023 – SG

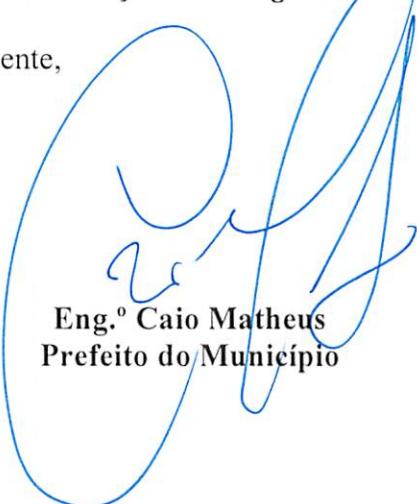
Processo Administrativo n. 10855/2012

(Favor mencionar esta referência)

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de estima e consideração, servimo-nos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei Complementar que **“Altera o art. 4º, da Lei Complementar Municipal n. 109, de 23 de setembro de 2015, que dispõe sobre os critérios de avaliação do Estágio Probatório”.**

Atenciosamente,


Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA
CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 882

Data 25/ 08 / 2023

Hora 16:41

Funcionário Luis


Aum. Arilson Lisboa Sávio
Diretor - Dep. Administração

Ao Excelentíssimo Vereador
ANTONIO CARLOS TICIANELLI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga